



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS DE 07 (SETE) LUGARES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE EM CUMPRIMENTO A EMENDA PARLAMENTAR.

IMPUGNAÇÃO: A empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.297.646/0002-02, com sede na rodovia RS 324 km 119, nº 3480, Bairro Boqueirão, cidade de Passo Fundo-RS, CEP 99.032-680, ingressou com impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com as seguintes contestações:

a) Do solicitado item 01: Tanque de combustível com capacidade de no mínimo 53 litros.

O Edital estabelece como critério de habilitação técnica que o veículo ofertado deverá possuir tanque de combustível com capacidade mínima de 53 litros, sob pena de desclassificação da proposta que não atender a essa especificação.

Entretanto, essa exigência revela-se injustificada, desarrazoada e desproporcional, à medida que não há demonstração técnica nos autos ou no Termo de Referência de que a capacidade de 53 litros é indispensável ao desempenho da função pública a que se destina o veículo.

(...)

Assim a fixação arbitrária da capacidade de 53 litros inviabiliza a participação de veículos mais econômicos, modernos e sustentáveis, em afronta ao princípio da competitividade



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

(art. 5º, inciso IV), ao princípio da proporcionalidade (art. 11, inciso I), bem como à busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso IV) todos da Lei 14.133/2021.

(....)

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 53 LITROS, para
2. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 47 LITROS.

b) Do solicitado motor 1.8

O edital da licitação exige que o motor do veículo tenha 1.8 de cilindrada, o que acaba limitando a participação de empresas que fornecem modelos com motores de menor capacidade. No entanto, o veículo que estamos oferecendo possui um motor 1.0 TURBO de 125 CV, que não só supera a potência mínima solicitada, mas também oferece diversas vantagens em termos de desempenho e eficiência.

(....)

Em resumo, nosso veículo, com motor 1.0 TURBO de 125 CV, não só cumpre a exigência de potência, como também proporciona uma maior economia de combustível e um desempenho superior, ao contrário dos motores aspirados de maior cilindrada. A especificação de cilindrada, portanto, não deve ser impeditivo, pois a potência do motor é o verdadeiro critério de desempenho.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto acima:

- 1) MÍNIMO MOTOR 1,8, para
- 2) MÍNIMO MOTOR 1.0 ou superior

c) Do solicitado Bancos da 2ª fileira corrediços.

A funcionalidade de bancos corrediços na segunda fileira é um item de conveniência, não sendo essencial para o desempenho da função principal do veículo, qual seja, o transporte de passageiros com segurança e conforto.

O modelo Citroen Aircross Shine, que pretendemos ofertar, possui bancos da segunda fileira rebatíveis e bipartidos, com excelente modularidade interna, proporcionando flexibilidade e conforto aos ocupantes, bem como ampla capacidade do porta-malas. (...)

A exigência de banco corrediços, por si só, restringe opções de mercado sem justificativa técnica.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

- 1) BANCOS DA 2ª FILEIRA CORREDIÇOS, para



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2) BANCOS DA 2ª FILEIRA CORREDIÇOS ou NÃO CORREDIÇOS

d) Do solicitado Rodas de Alumínio

A exigência de rodas de alumínio prioriza estética e não função pública. Veículos com roda de aço atendem perfeitamente aos critérios de durabilidade e desempenho, sendo inclusive mais resistentes em vias irregulares e de uso interno, comuns em rotinas administrativas e operacionais de municípios. Essa exigência não se mostra razoável e fere o princípio da economicidade, previsto no art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021.

(...)

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1) RODAS DE ALUMÍNIO, para

2) RODAS DE ALUMÍNIO OU RODAS DE AÇO E RODAS LIGA LEVE.

e) Faróis com acendimento automático (sensor crepuscular)

Verifica-se que o Termo de Referência estabelece como exigência técnica Faróis com acendimento automático.

(...)

Os faróis automáticos não são indispensáveis ao cumprimento da função pública essencial do veículo. Trata-se de item meramente acessório e de conforto, não relacionado à segurança ativa obrigatória, tampouco previsto como exigência mínima pelos órgãos reguladores, como o CONTRAN ou o DENATRAN.

(...)

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1) FARÓIS COM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO (sensor crepuscular), para

2) FARÓIS COM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO ou FARÓIS SEM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (gn).

Pelo exposto reconhecemos a presente impugnação como TEMPESTIVA.

III – QUANTO AO MÉRITO:

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da demanda da Administração Municipal de Espumoso.

As características foram definidas para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, que atualmente não está devidamente equipado com veículos de 7 lugares, suficientes para empregar nas suas demandas de deslocamentos internos, e nos Municípios da Região e Estado.

Assim, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato de a empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer.

Com efeito, o ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir veículos de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de veículos e destinações que se dá a estes.

Salienta-se que o município preconiza adquirir um bom equipamento, que atenda suas necessidades para manutenção dos serviços públicos realizados pela Secretaria de Saúde, prestados nas áreas urbanas e rurais, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Nesse caso, cabe aos licitantes se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo constante no Edital, e não o contrário.

IV - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatórios nos termos já aviados, finalmente, considera o pedido de impugnação da empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, **IMPROCEDENTE**.

À consideração superior.

É o parecer.

Luiz Alberto Salles Fruet

2

Espumoso-RS, 15 de julho de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
OAB/RS 30.985
Matrícula nº 2286